

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.023962-6/MT

Processo na Origem: 2887

R E L A T O R (A) : JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE
SOUZA (CONV.)
APELANTE : RENATO REQUIAO PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO TSUKASA KINOSHITA
APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
PROCURADOR : CEZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA. ALIENAÇÃO DE GLEBA SITUADA EM ÁREA ÍNDIGENA.
RESERVA PARECI. DECRETO Nº 63.368/68. NULIDADE.
POSSE IMEMORIAL CARACTERIZADA POR LAUDO ETNICO-
ANTROPOLÓGICO. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Após a Constituição de 1934 as terras ocupadas imemorialmente por nação indígena são de domínio da União, razão pela qual são nulos os títulos de domínio expedidos após o advento da Carta Política. Precedentes da Corte.
2. Hipótese em que o laudo da perícia antropológica é taxativo ao afirmar que a área em questão foi ocupada imemorialmente por índios que continuaram a habitá-la, razão pela qual foi criada a Reserva Indígena.
3. O território indígena é constituído não só pela área que circunda a aldeia e as roças, mas também as imprescindíveis à conservação de sua identidade étnico-cultural.
4. Diante da posse imemorial indígena da área *sub judice* e da proteção constitucional a ela deferida desde a Carta Política de 1934, não poderia o Estado do Mato Grosso outorgar títulos dominiais, não havendo que se falar, perante aquela Carta e nem mesmo perante a atual Constituição, em direito adquirido que justifique pedido de indenização.
5. Ademais, além da outorga do título dominial por parte do Estado do Mato Grosso ter sido irregular, a aquisição da gleba ocorreu em 1973 quando o Decreto nº 63.368/68, que demarcou a reserva dos índios Parecis, já se encontrava em pleno vigor.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Suplementar do TRF - 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.
Brasília (DF), 25 de novembro de 2004.
Juiz WILSON ALVES DE SOUZA
Relator